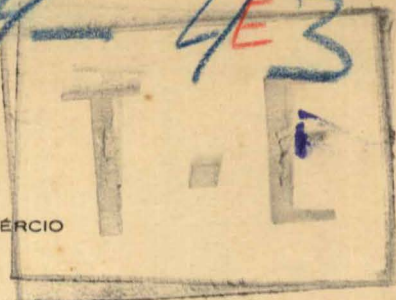


14834-4E3



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Código: _____
Localização: _____
Caixa: *100* Mc *09*

C N T - 17 834/43

141

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO - O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE FORTALEZA,
faz uma RECLAMAÇÃO contra o Presidente do Conselho
Regional do Trabalho da 7ª Região.

Conc
CJT
Dr. Lacerda
C. y. P.
me
SDJ
me
me

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

28-7-44
acte n.º 246
25-8-44

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

EXMOS. SRS. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

PROFISSÃO LIBERAL, QUANDO O ANTERIOR INCISO
 TE, QUE ESTE DIREITO É, UNICAMENTE, AOS
 CADORES E DE EMPREGADOS.

IV-O SINDICATO, USANDO DA FACULDADE
 § 3º DO ALUDIDO ART. 18, CONTESTOU, DENTRO DO PRAZO, A INVENTI-
 DURA DO VOGAL DOS EMPREGADORES-ALUIZIO BORGES LAMARCA-ALVARA-
 DO QUE O MESMO PERTENCIA AO SINDICATO DOS FARMACEUTICOS, DE
 DE PROFISSÃO LIBERAL (ART. 17).

O SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALI-
 MENTICIOS, DE FORTALEZA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, VEM
 FAZER A PRESENTE RECLAMAÇÃO CONTRA O PRESIDENTE DO CONSÉLHO
 REGIONAL DA 7A REGIÃO, COM SÉDE EM FORTALEZA, PELOS ATOS ABAI-
 XO REALCIONADOS POR ELE PRATICADOS CONTRA O SUPLE. E EM FLA-
 GRANTE INFRAÇÃO A CLAROS, INEQUIVOCOS E INSOFISMAVEIS DISPO-
 SITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA BRASILEIRA E, ATÉ, DA PROPRIA
 CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

NA SUA SIMPLICIDADE, EIS O HISTORICO DO CASO, ORA
 SUBMETIDO Á ARRECIAÇÃO E JULGAMENTO DESSA EGREGIA CAMARA:

I-NA ÉPOCA REGULAMENTAR, O PRESIDENTE DO CONSÉLHO
 REGIONAL DA 7A. REGIÃO, PARA OS FINS DO ART. 19 DO DEC. N°6.596
 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1940, DETERMINOU A TODOS OS SINDICATOS DE
 FORTALEZA, QUE PROCEDESSEM A ESCOLHA DE TRES NOMES QUE DEVERI-
 AM COMPÔR AS LISTAS, DENTRE OS QUAIS DEVERIA ESCOLHER OS VOGAIS
 E SUPLENTES PARA A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, DE FORTA-
 LEZA.

II-ATENDENDO TODAS AS PRESCRIÇÕES LEGAIS REGULA-
 DORAS DA MATERIA, O SUPLE., COMO SINDICATO DE EMPREGADORES, ESCO-
 LHEU TRES DE SEUS MEMBROS E ENCAMINHOU OS NOMES DELES AO PRE-
 SIDENTE DO CONSÉLHO.

III-OCORREU QUE, CONTRA O DISPÔSTO NO § 1º DO ART

[Handwritten signature]

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
 PROTOCOLO GERAL

N.º *ent.* 17834
 E. da 15/9/3

<input checked="" type="checkbox"/>	PCNT	CPS
<input type="checkbox"/>	DJT	DPS
<input type="checkbox"/>	PP	AB
<input type="checkbox"/>	AS	DC
<input type="checkbox"/>	CC	DF
<input type="checkbox"/>	MPM	DI
<input type="checkbox"/>	STS	DCR
<input type="checkbox"/>	AS	SOA
<input type="checkbox"/>	SRB	

EXMO. Sr. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS
 DO TRABALHO

O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FORTALEZA, EM

RECLAMAÇÃO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

MENTIROS, DE FORTALEZA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PARA A PRESERVAÇÃO DA REGIÃO DA 7ª REGIÃO, COM SEDE EM FORTALEZA, PELOS ATOS REALIZADOS POR ELE PRATICADOS CONTRA O SUPLE. E EM PLACARTE INFRACÇÃO A CLAROS, INQUIETOS E INSOMNIAIS DISPOSTOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA BRASILEIRA E, ATÉ, DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

NA SUA SIMPLICIDADE, EIS O HISTÓRICO DO CASO, ORDEMADO A APROPRIAÇÃO E JULGAMENTO DESSA REGIÃO CARA:

I- Na época regulamentar, o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA 7ª REGIÃO, PARA OS FINS DO ART. 19 DO DEC. Nº 21.000 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1940, DETERMINOU A TODOS OS SINDICATOS DE FORTALEZA, QUE PROCEDESSEM A ESCOLHA DE TRÊS NOMES QUE COMPORIAM AS LISTAS, DENTRE OS QUAIS DEVERIA ESCOLHER OS NOMES E SUPLICANTES PARA A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, DE FORTALEZA.

II- Atendendo todas as prescrições legais regulamentares da MATÉRIA, o SUPLE, COMO SINDICATO DE EMPREGADORES, APRESENTOU TRÊS NOMES E ENCAMINHOU OS NOMES DELES AO PRESIDENTE DO CONSELHO.

III- O SUPLE, QUE, CONTRA O DISPOSTO NO § 1º DO ART.

19 DO CITADO DECRETO, O SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA 7ª. REGIÃO RECEBEU AS LISTAS FORNECIDAS POR SINDICATOS DE PROFISSÃO LIBERAL, QUANDO O REFERIDO INCISO DETERMINA, TAXATIVAMENTE, QUE ESTE DIREITO CABE, UNICAMENTE, AOS SINDICATOS DE EMPREGADORES E DE EMPREGADOS.

IV-O SINDICATO, USANDO DA FACULDADE PREVISTA NO § 3º DO ALUDIDO ART. 19, CONTESTOU, DENTRO DO PRAZO, A INVESTIDURA DO VOGAL DOS EMPREGADORES-ALUIZIO BORGES MAMÉDE-ALEGAN-DO QUE O MESMO PERTENCIA AO SINDICATO DOS FARMACEUTICOS, ORGÃO DE PROFISSÃO LIBERAL (DOC. N.º 1).

V-EM SUAS RAZÕES, CUJA COPIA ACOMPANHA O PRESENTE REQUERIMENTO COMO PARTE INTEGRANTE DESTA (DOC. N.º 2), O SINDICATO MOSTROU, EXUBERANTEMENTE, O EQUIVOCO DO PRESIDENTE DO CONSELHO, EVIDENCIANDO QUE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FORTALEZA, FICARIA COMPOSTA, UNICAMENTE, DE REPRESENTANTES DAS PROFISSOES LIBERAIS, COM INFRAÇÃO DO ART. 139 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1937, QUE, SEGUNDO MOSTROU O EXMO. SR. DR. MARCONDES FILHO, EXMO. SR. MINISTRO DO TRABALHO, ESTABELECEU "NA INSTITUIÇÃO DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO, A REPRESENTAÇÃO PARITARIA DAS CLASSES INTERESSADAS, ISTO É, DE EMPREGADORES E EMPREGADOS". IN REV. DE TRAB. E SEGURO SOCIAL- VOL. 1º, PAG. 69

O SINDICATO, ENTÃO, PEDIU FOSSEM TOMADAS PELO PRESIDENTE, OU PELO RELATOR DO PROCESSO, VARIAS PROVIDENCIAS, TODAS ELAS NO SENTIDO DE SE CORROBORAR A CIRCUNSTANCIA DE SER O SINDICATO A QUE PERTENCIA PERTENCE O SR. ALUIZIO BORGES MAMÉDE, DE PROFISSÃO LIBERAL (INFORMAÇÕES Á DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, EXIBIÇÃO DE ESTATUTOS, ETC) E DE EVIDENCIAR A INEXISTENCIA DE FIRMA ORGANISADA A QUE PERTENCESSE O VOGAL ESCOLHI DO (PROVA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SINDICAL).

O DIGNO RELATOR NÃO LEVOU, NA DEVIDA CONTA, O RE-

[Handwritten signature]

QUERIMENTO DO SUPLE. E, CERTAMENTE DEVIDO A ISTO, DEIXOU DE TOMAR AS PROVIDENCIAS PEDIDAS, EMBORA TENHA RECONHECIDO QUE O SINDICATO DO SR/ALUIZIO BORGES MAMEDE ERA DE PROFISSÃO LIBERAL (V. ACORDÃO-DOC. N°3).

VI-O SUPLE., AINDA NA DEFÊSA DE SEUS DIREITOS, RECORREU PARA ESSA EGREGIA CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO, INTERPONDO, NO PRAZO LEGAL, CONTADO DA DECISÃO, O COMPETENTE RECURSO ORDINARIO.

O PRESIDENTE DO CONSÊLHO, JULGANDO QUE O PRAZO SE CONTAVA DA PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO E NÃO DA DECISÃO DO CONSÊLHO, MANDOU, POR ESTE FUNDAMENTO, ARQUIVAR O RECURSO.

AGUARDADA PELO SUPLE. A PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO, APRESENTOU NOVAS E FUNDAMENTADA PETIÇÃO DE RECURSO PARA ESSA EGREGIA CAMARA, NA QUAL OS ERROS COMETIDOS PELO CONSÊLHO REGIONAL DO TRABALHO FORAM POSTOS EM RELÊVO (DOC. N°4, TAMBEM INTEGRANTE DO PRESENTE REQUERIMENTO).

VII-JÁ, NESTE PONTO, O SR. PRESIDENTE DO CONSÊLHO REGIONAL MOSTRANDO SEU DESEJO INSOPITAVEL DE CONSERVAR NA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FORTALEZA, O CANDIDATO POR ELE ESCOLHIDO, NEGOU, TERMINANTEMENTE, O ENCAMINHAMENTO DO RECURSO-DOC. N° 5.

VIII-DADA A ATITUDE DO PRESIDENTE DO CONSÊLHO, O SINDICATO PROCUROU DEMOVÊ-LE DA MESMA, AGRVANDO DE INSTRUMENTO, TAMBEM PARA ESSA EGREGIA CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO, DENTRO DE 5 DIAS DO DESPACHO QUE NEGOU O ENCAMINHAMENTO DO RECURSO ORDINARIO (DOC. N° 6).

IX-PARA MOSTRAR A PARCIALIDADE COM QUE, NO CASO, AGIU O PRESIDENTE DO CONSÊLHO, BASTA O DOC. N° 7, EM QUE, IGUALMENTE, SE VÊ O INTUITO DE IMPEDIR QUE ESSA EGREGIA CAMARA DE JUSTIÇA TOME CONHECIMENTO DO ACORDÃO RECORRIDO.

X-ANTE ISTO, NEGADA, ILEGALMENTE, O AGRAVO DE INSTRUMENTO

TO, QUE, COMO FICOU PROVADO NO REQUERIMENTO DO AGRAVO (DOC. N° 7) SOMENTE RESTA AO SUPLE. A RECLAMAÇÃO, QUE ORA FAZ, EM DEFESA DE SEUS DIREITOS E, TAMBEM, PARA VER ASSEGURADA A REPRESENTAÇÃO PARITARIA NOS TRIBUNAIS DO TRABALHO, PRINCIPIO VITORIOSO E INSERTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

XI-ESTANDO O PRESENTE PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUIDO, O SUPLE. REQUER QUE SEJA OUVIDO O SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA 7A. REGIÃO, COM SEDE EM FORTALEZA, POR TELEGRAMA SOBRE A VERACIDADE DO ALEGADO, PARA O FIM DE SER DETERMINADO, APÓS, O ENCAMINHAMENTO A ESSA EGREGIA CÔRTE DOS AUTOS EM QUE FOI INTERÔSTO PELO SINDICATO O RECURSO ORDINARIO, ACIMA ALUDI-

DO.
ITA SPERATUR.
Fortaleza, 11 de Setembro de 1945
Elois Arrais Maia
Presidente do Sindicato do
Comercio Varejista de Bens
Alimentícios, de Fortaleza.

VIII-PARA O INTERESSE DO SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE BENS ALIMENTICIOS, O SINDICATO PROCURDO DEVE SER DA MESMA, AVULSO DE INSTRUMENTO, TAMBEM PARA ESSA EGREGIA CAMARA DE JUSTICA DO TRABALHO, DENTRO DE 5 DIAS DO DESPACHO QUE REQUER O ENCAMINHAMENTO DO RECURSO ORDINARIO (DOC. N° 8).

IX-PARA O INTERESSE A PARCIALIDADE COM QUE, NO CASO, OUVIR O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA 7A. REGIÃO, PELA O DOC. N° 7, EM QUE, INVALIDAMENTE SE VE O INTUITO DE RECLAMAÇÃO QUE ESSA EGREGIA CAMARA DE JUSTICA FORNE CONHECIMENTO DE AGRADO RECORRIDO.

X-ADTO IRES, ILLEGALMENTE, O AGRAVO DE INTERESSE



Doc. nº 1

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Sr. Delegado Regional, no processo de ABILIO VIEIRA DE MELO, protocolado nesta Delegacia Regional, sob nº 049-A-42-43, em 30 de julho de 1943, o qual é do teor seguinte: "Exmo. Sr. Dr. Delegado Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. ABILIO VIEIRA DE MELO, brasileiro, casado, socio do SINDICATO DO COMERCIO VAREGISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS, DE FORTALEZA, e indicado por esta organização de classe para compôr a Junta de Conciliação e Julgamento, de Fortaleza, pretende usar dos meios legais para anular a decisão do Egregio Consêlho Regional que despresou a impugnação pelo Suple. feita ao VOGAL DOS EMPREGADORES, escolhido, apesar de irregularmente indicado por um Sindicato de Profissão Liberal, vem, mui respeitosaente, pedir a V. Excia. que se digne de mandar fornecer-lhe, por certidão, com a urgencia que se faz mistér, o seguinte: a)-o teor integral do registro do "SINDICATO DOS FARMACEUTICOS, DE FORTALEZA; b)-se / dos assentamentos do registro se poderá deprender que o dito Sindicato é SINDICATO DE EMPREGADORES, ou de PROFISSÃO LIBERAL; c)-se, em Fortaleza, EXISTE O SINDICATO PATRONAL DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS. N. termos, E. deferimento. Fortaleza, 30 de julho de 1943. a) Abilio Vieira de Melo". CERTIFICO o seguinte: 1º) que do livro de registro de Sindicatos, consta às fls. 22 o seguinte: "Processo DNT. 18373/41. Processo DR./ Nome: Sindicato dos Farmaceuticos de Fortaleza. Séde: Fortaleza. Localidade: Fortaleza. Municipio: Fortaleza. Categoria: / Profissional liberal. Base territorial: Fortaleza. Data do reconhecimento: .. Data da ratificação: 28 de abril de 1942. / Data do registro da carta: ... 2º - que do referido registro / se deprende que o Sindicato dos Farmaceuticos, Fortaleza, é um sindicato de profissão liberal.-3º - que não existe neste / Estado, sindicato representativo do comércio atacadista ou / varegista de produtos farmaceuticos, e, para constar, passei a resente certidão que vai por mim Raimundo Cléto Soares Bulcão, escriturario da classe G, com exercicio nesta Delegacia Regional, datada e assinada, sendo subscrita pelo Sr. Delegado Regional, Dr. RAUL DOMINGUES UCHÔA.//

10.000

Fortaleza, 23 de agosto de 1943
Raul Domingues Uchoa



Visto. Fortaleza - 23 de
Agosto 1943 Raul Domingues Uchoa
Delegado Regional

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho:

1 - O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE FORTALEZA, ORGAO PATRONAL, devidamente reconhecido (Carta assinada pelo exmo. sr. Ministro do Trabalho, em data de 26 de fevereiro de 1942 — proc. nº DNT 13.643/1941), vem contestar a investidura do VOGAL DOS EMPREGADORES, escolhido para compor a JUNTA DE CONCILIAÇÃO desta Capital. E o faz pelos seguintes fundamentos:

2 - O contestante é PARTE LEGÍTIMA para agir desta maneira, pois, tendo apresentado, na forma do que prescreve o artº 19º, § 1º, do decreto 6.596, de 12 de dezembro de 1940, a esse Conselho, os nomes de candidatos seus para os lugares de VOGAL DE EMPREGADORES e RESPECTIVO SUPLENTE, é claro, manifesto e inequívoco o seu interesse na escolha de qualquer deles para os referidos cargos.

Aliás, ainda que não tivesse encaminhado ao Conselho a lista a que o citado inciso legal alude, mesmo assim seria absurdo afirmar que um Sindicato, COMPOSTO DE EMPREGADORES, não tem interesse na escolha do representante da CLASSE PATRONAL, que deverá funcionar na Junta de Conciliação.

3 - Sendo o contestante PARTE LEGÍTIMA para fazer a presente reclamação, deverá ela ser recebida para o fim de ser substituído por outro vogal DOS EMPREGADORES, ora em exercício na Junta de Conciliação de Fortaleza, porque.

a) foi TEMPESTIVAMENTE APRESENTADO (§ 3º do artº 19º do dec. citado);

b) com a mesma se pretende dar perfeito cumprimento a insofismáveis disposições legais.

4 - De que a representação deu entrada no Conselho, no prazo previsto no § 3º do artº 19º, não resta a menor dúvida, porquanto a posse do sr. VOGAL DOS EMPREGADORES se deu a 29 de maio, conforme é público e notório, e, destarte, ainda não decorreram os 15 dias que a lei fixou para contestação da investidura dos vogais.

5 - Resta, somente, evidenciar se, legalmente, a reclamação procede.

O artº 4º do citado diploma legal estipula:

"Cada Junta de Conciliação e Julgamento tem a composição seguinte:

a) um Presidente;

b) dois VOGAIS, sendo um REPRESENTANTE DOS EMPREGADORES E OUTRO DOS EMPREGADOS.

6 - Ocorre que a escolha do REPRESENTANTE DOS EMPREGADORES recaiu na pessoa do sr. ALUIZIO BORGES MAMEDE, associado do SINDICATO DOS FARMACEUTICOS, de Fortaleza, entidade sindical do 5º grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais.

Ora, incontestavelmente, isto não é legal.

O Representante dos Empregadores somente poderia sair de um SINDICATO PATRONAL, o que não aconteceu no caso vertente.

Não se diga que a lei não criou SINDICATO PATRONAL PARA OS FARMACEUTICOS, porquanto isto seria um erro grosseiro em face do que se lê NO QUADRO DAS ATIVIDADES E PROFISSÕES A QUE SE REFERE O DECRETO-LEI Nº 2.381, de 9 de julho de 1940, publicado no Diário Oficial nº 158, de 12 de julho de 1940, fls. 13.346, a 13.350.

No aludido quadro, contesta-se que o décimo grupo dos industriais das indústrias químicas e farmacêuticas encerra o Sindicato PATRONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS.

Consequentemente, há um Sindicato Patronal para a INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS e d'este SINDICATO poderia sair o VOGAL DOS EMPREGADORES.

Se o sr. ALUIZIO BORGES MAMEDE pertencesse a esse Sindicato, sua indicação para a Junta não poderia ser impugnada, porque a legalidade da mesma era manifesta.

Porém, o sr. Aluizio Borges Mamede não faz parte do SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, ainda não criado em Fortaleza.

E tanto não existe o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos em Fortaleza, ou no Estado, que a firma a que pertence o vogal Aluizio Borges Mamede pagou o IMPOSTO SINDICAL, integralmente, à FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO NORDESTE ORIENTAL.

Mas somente "as empresas OU INDIVÍDUOS INTEGRANTES DE CATEGORIAS ECONOMICAS OU PROFISSIONAIS? QUE NÃO SE TENHAM CONSTITUIDO EM SINDICATO, é que contribuem com a importância correspondente ao imposto sindical para a Federação" (artº 6º, dec. lei 4.298, de 14 de maio de 1942, e artº 6º da portaria ministerial do Trabalho, nº 884, de 5 de dezembro de 1942).

Portanto, pelo fato de não ter sido constituído em Fortaleza o SINDICATO PATRONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS é que foi pago à dita Federação o IMPOSTO SINDICAL da firma a que pertence o sr. ALUIZIO BORGES MAMEDE.

Inexistindo, como inexiste, POR CULPA, NEGLIGÊNCIA OU DESCUIDO dos industriais de produtos farmacêuticos, o Sindicato de sua classe, não se poderá aceitar, como REPRESENTANTE DA MESMA, um membro do SINDICATO DOS FARMACEUTICOS — representante de uma classe liberal.

Isto porque, de acôrdo com o § 1º do artº 19º do dec. lei 6.596, de 12 de dezembro de 1940, caberá, unicamente, ao SINDICATO DOS EMPREGADORES E DOS EMPREGADOS a escolha dos nomes das pessoas que terão de constituir as listas a ser remetidas ao presidente do Conselho.

Não importa para o caso o fato de o dec. lei nº .. 20.377. de 8 de setembro de 1931, (muito anterior ao dec. 6596, de 12.12.1940), prescrever que todo o comércio de farmácia só pode ser exercido por um profissional farmacêutico, de vez que, segundo disse antes, NÃO EXISTE SINDICATO DE EMPREGADORES PARA OS INDUSTRIAIS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS e é, exatamente, ao SINDICATO DOS EMPREGADORES que compete a indicação daqueles dentre os quais será escolhido o representante dos PATROES (artº 19º, § 1º, do dec. 6596).

Finalmente, é inegável que, em Fortaleza, funciona, com muito ardor, o SINDICATO DOS FARMACEUTICOS, a que pertence o sr. Aluízio Borges Mamede.

Todavia, sendo este Sindicato de PROFISSÃO LIBERAL, a ele poderão ser admitidos todos os farmacêuticos, QUER SEJAM EMPREGADORES OU EMPREGADOS, por força do que prescreve o artº 30 do dec. lei nº 1.402, de 5 de julho de .. 1939, e os Estatutos do Sindicato dos Farmacêuticos. Daí o absurdo de o representante dos Empregadores sair de um Sindicato em cujo seio existem, ou podem existir, numerosos empregados.

7 - Por tudo isto, o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Fortaleza, baseado no § 3º do artº 19º do decreto lei 6596, de 12 de dezembro de 1940, CONTESTA A INVESTIDURA DO SR. ALUIZIO BORGES MAMEDE NAS FUNÇÕES DE VOGAL REPRESENTANTE DOS EMPREGADORES, NA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FORTALEZA, e, dada a exiguidade do tempo que dispõe para conseguir a documentação de repartições, aliás sujeitas ao mesmo ministério, pede a V.Excia. que se digne de requerer e solicitar:

DO DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO: a) cópia autêntica da Carta de Reconhecimento do Sindicato dos Farmaceuticos de Fortaleza, a que pertence o sr. Aluízio Borges Mamede, e dos Estatutos;

b) informar se existe, no Estado, SINDICATO DE EMPREGADORES DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS;

DO SR. ALUIZIO BORGES MAMEDE, a prova de pagamento do imposto sindical próprio e da firma a que pertencer;

DO SINDICATO DOS FARMACEUTICOS: os seus Estatutos sociais;

DO SR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JUÍZAMENTO: informação sobre o dia da posse do vogal cuja investidura foi impugnada.

8 - A vista do exposto, o Sindicato do Comércio Varejista de Fortaleza, representado aqui por seu presidente, está certo de que o sr. Aluízio Borges Mamede será substituído por outra pessoa, legalmente habilitada para exercer as funções de VOGAL DOS EMPREGADORES perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza.

ITA SPERATUR

SALDOS EM FAVOR DO TESOUREIRO

Disponíveis:		
Em Caixa	336.538,10	
Em Bancos	1.489.843,70	1.826.381,80
C/Aplicação Especial:		
Em Bancos	2.825.725,10	
Em Correspondentes	680.352,00	3.506.077,10
		5.332.458,90

Contadoria Geral do Estado, em 9 de julho de 1943.
Raimundo Felício J. A. Chagas
 Aux. de 2.ª classe Contador Geral

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA DO CAIXA GERAL DO TESOUREIRO DO ESTADO, NO DIA 10 DE JULHO DE 1943

RECEITA		
RECEITA A CLASSIFICAR		
Recebedoria	29.722,60	
Exatoria — Acaraú	1.342,60	31.065,20
Saldo do dia 9		336.538,10
		367.603,30
DESPESA		
INTERVENTORIA FEDERAL		
2—Palácio do Governo		453,10
SECRETARIA DO INTERIOR		
10—Sec. do Tribunal de Apelação		59,00
SECRETARIA DA FAZENDA		
32—Recebedoria	100,00	
36—Emprestimo Interno	250,00	350,00
SECRETARIA DE POLICIA		
42—Diretoria Geral	415,90	
55—Corpo de Bombeiros	8,00	423,90
SECRETARIA DA AGRICULTURA		
59—Diret. Geral da Agricultura	173,70	
62—Diret. de Viação e O. Publicas	2.000,00	
66—Serviço Florestal	20,20	2.193,90
		3.479,90
Saldo		364.123,40
		367.603,30

SALDOS EM FAVOR DO TESOUREIRO

Disponíveis:		
Em Caixa	364.123,40	
Em Bancos	1.489.843,70	1.853.967,10
C/Aplicação Especial		
Em Bancos	2.825.725,10	
Em correspondentes	680.352,00	3.506.077,10
		5.360.044,20

Contadoria Geral do Estado, em 10 de julho de 1943.

Pedro da Costa Carvalho J. A. Chagas
 Aux. de 2.ª classe Contador Geral

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

CL — Processo 225/43

Vistos e relatados os autos de representação contra a investitura de Aluisio Borges Mamede, como representante dos empregadores, nas funções de vogal da Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza.

O presidente do Sindicato do Comercio Varejista de Generos Alimenticios de Fortaleza, Clovis Arrais Maia, e Abilio Vieira de Melo, associado do mesmo sindicato, representaram contra a investitura do vogal Aluisio Borges Mamede pelo fato de ter a indicação deste partido de um sindicato pertencente ao grupo das profissões liberais — o Sindicato dos Farmaceuticos.

Considerando que o decreto-lei n. 1.402, de 5 de Julho de 1939, regulando a associação em sindicatos, estabelece como uma das prerrogativas dos sindicatos a de eleger ou designar os representantes da profissão (arts. 1.º e 3.º letra d);

Considerando que a Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho dispõe, por seu turno, que o reconhecimento do sindicato o investe nas prerrogativas do art. 496, ou seja, entre outras, a de — eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal (art. 503 § unico e 496 letra e);

Considerando que a lei não faz distinção entre sindicatos de profissões liberais e os de outra natureza;

Considerando que é principio universal de direito que onde a lei não distingue ninguém pode distinguir;

Considerando que estabelecer prerrogativas especiais para determinados sindicatos, em detrimento de outros, importa em fazer esmorecer a propaganda sindical em que tão vivamente se vem empenhando o Ministro do Trabalho;

Considerando que os sindicatos de profissões liberais

tambem são constituídos por empregadores e empregados, tão dignos como quaisquer outros, de figurar nas representações de classes, sobretudo na Justiça do Trabalho em cuja composição devem figurar elementos integros e esclarecidos;

Considerando que na relação enviada pela Delegacia Regional do Trabalho ao presidente do Conselho Regional da Justiça do Trabalho figura o Sindicato dos Farmaceuticos de Fortaleza, no numero dos sindicatos dos empregadores (fls. 12 e 18);

Considerando que "se o profissional liberal utiliza em seu proveito o serviço de terceiro, se lhe paga salario, ordenado ou comissão, se é empregador e contribue para os fins do seguro social, será empregador para todos os fins do Direito do Trabalho, inclusive para aqueles que garantem a segurança da execução desse direito — a Justiça do Trabalho" (Jarbas Peixoto — Rev. do Trab. — Set. de 1942, pags. 46 — 514);

Considerando que Aluisio Borges Mamede conta mais de dois anos de efetivo exercicio da profissão e faz o comercio de farmacia como socio da firma Mamede & Cia. Ltd., proprietaria da Farmacia Conceição, nesta Capital, á rua Guilherme Rocha n. 214 (documento nos autos) estando assim, portanto, perfeitamente caracterizada a sua qualidade de empregador;

Considerando que a prova da qualidade profissional é feita mediante declaração do respectivo sindicato (art. 18, § unico do Regulamento da Justiça do Trabalho) e que essa prova se fez;

Considerando que não se fazia mister proceder ás diversas diligencias requeridas pelos reclamantes, porque não só a eles é que competia provar o que alegavam, como importaria em protelar a decisão do caso, que pela lei é considerado urgente;

Considerando que os unicos requisitos exigidos para o exercicio da função de vogal são os do art. 18 do Regulamento citado, os quais foram devidamente comprovados;

Considerando que não é razoavel que venha alguem representar contra outrem deixando á justiça o encargo de prova, sobretudo pretendendo, como pretenderam os reclamantes, que o proprio reclamado viesse fazer prova contra ele mesmo;

Considerando, alem disto, que ao relator do feito, ou ao Conselho, é que incumbe auizuar da necessidade ou não de diligencias;

Considerando o mais que dos autos consta;

RESOLVE o Conselho Regional da Justiça do Trabalho, da 7.ª Região, por unanimidade de votos, julgar improcedente a reclamação.

Fortaleza, 22 de Julho de 1943. — Adonias Lima, Presidente do Conselho — Hermenegildo Firmeza, Vogal Relator — Fui Presente: João da Rocha Moreira, Procurador Regional. 22.117 1-1 (Cr\$ 39,20)

SECRETARIA DOS NEGOCIOS DO INTERIOR E DA JUSTIÇA

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. Secretario de Estado dos Negocios do Interior e da Justiça do Ceará, faço publico a quem interessar possa que, achando-se vagos, em virtude de falecimento do serventuario efetivo João Luna de Oliveira, os officios de PRIMEIRO TABELLÃO com as funções cumulativas, exercidas por distribuição, de escrivão do crime, inclusive juri e execuções criminaes e do civil, inclusive orfãos, ausentes e provedoria e official do registro civil, do termo de 320 MATEUS, comarca de Iguatú, a que se referem as leis ns. 884, de 22 de julho de 1859, 841, de 20 de julho de 1906, 1034, de 27 de julho de 1911, e 1226, de 29 de agosto de 1914, ficam referidos officios postos em concurso, de acordo com o estatuido no decreto n. 2, de 3 de junho de 1935, combinado com o art. 2.º da lei n. 2707, de 16 de setembro de 1929, devendo os pretendentes inscrever-se, nesta Secretaria, dentro no prazo de sessenta (60) dias, contados da publicação do presente edital, para os exames a que se refere o art. 77 da lei de Organização Judiciaria do Estado, os quais deverão realizar-se na sede da comarca acima aludida (art. 76 da lei de Org. Jud. cit.), fazendo-se mister que cada candidato junto ao seu pedido de inscrição os seguintes documentos: a) — certidão de idade ou prova legal que a supra; b) — folha corrida, que deverá ser requerida dentro no prazo da inscrição, aos escrivães criminaes dos lugares onde o candidato haja residido (§ 2.º do art. 74 da lei de Org. Jud. cit.); c) — prova de residir ou haver residido nos lugares onde os escrivães criminaes passaram a folha corrida; d) — atestado medico de capacidade fisica, firmado por dois facultativos; e) — prova de achar-se quite com o serviço militar. Todos estes documentos deverão trazer as firmas reconhecidas, podendo, ainda, os candidatos juntar ao pedido de inscrição, alem dos documentos enumerados, outros quaisquer que provem a sua idoneidade e capacidade. E, para que chegue ao conhecimento de todos, será o presente edital publicado no "Diário Oficial" do Estado e enviado, por copia, ao Juiz de Direito da mencionada comarca, afim de ser afixado na respectiva sede, de acordo com o que preceitua o § 1.º do art. 2.º da lei n. 2707, já referida.

Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e da Justiça do Ceará, em 5 de agosto de 1943. — Manuel Pio de Farias — Diretor Geral.

EGREGIA CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

"Na instituição dos TRIBUNAIS DO TRABALHO, levada a efeito em obediência ao disposto no art. 139 da Constituição Federal, o legislador seguiu a diretriz adotada na organização antes vigente, DE FORMA-LOS MEDIANTE A REPRESENTAÇÃO PARITARIA DAS CLASSES INTERESSADAS, isto é, DE EMPREGADORES E EMPREGADOS, sob a presidência do Representante do Estado". Exposição do MINISTRO DO TRABALHO, ALEXANDRE MARCONDES FILHO, in Rev. de Trabalho e Seguro Social, vol. 1.º, pag. 69.

I- O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE FORTALEZA, ORGÃO PATRONAL, sentindo-se visceralmente ferido em seus direitos, vem RECORRER para essa Egregia Câmara da decisão do CONSÉLHO REGIONAL, que julgou improcedente a contestação formulada pelo SINDICATO à investidura do Sr. ALUIZIO BORGES MAMEDE, para Vogal dos Empregadores perante a Junta de Conciliação e julgamento, de Fortaleza.

COMO FUNDAMENTO LEGAL DO PRESENTE RECURSO ORDINARIO apresenta-se o art. 202 do Decreto-Lei nº 596, de 12 de Dezembro de 1940, pelo qual, no dizer dos tratadistas,

"CABE RECURSO ORDINARIO, para a instancia superior das decisões definitivas, proferidas em processos de competencia originaria e que não possam ser embargados". In MANUAL DE JUSTIÇA DO TRABALHO, ARNALDO SUSSEKIND, pag. 197, e JUSTIÇA DO TRABALHO, de ARAUJO DE CASTRO, pag. 256.

Ora, no caso em lide, o Consélio Regional, em processo de sua competencia originaria, PROFERIU UMA DECISÃO DEFINITIVA. CONSEQUENTEMENTE, é inegavel o cabimento do recurso.

DE MERITIS

II - O recorrente contestou a validade da escolha do citado vogal, alegando que este fôra indicado, NÃO POR UM SINDICATO DE EMPREGADORES, COMO DETERMINA A LEI (Art. 19, §1º do Decreto-Lei nº 6.596, de 12 de Dezembro de 1940), mas por um SINDICATO DE PROFISSÃO LIBERAL (Doc. nº 1) e, na sua longa petição

fls., pediu fosse requerido o seguinte:

- I - Ao Delegado Regional do Ministério do Trabalho Industria e Comércio: - COPIA AUTENTICA DA CARTA DE RECONHECIMENTO DO SINDICATO, A QUE PERTENCE O SR. ALUIZIO BORGES MAMEDE e informações sobre a existencia, ou não, no Estado, do Sindicato Patronal de Empregadores das Industrias de Produtos Farmaceuticos;
- II - Ao snr. Aluizio Borges Mamede,: A próva do pagamento do imposto sindical proprio, ou da firma a que por ventura pertença;
- III - Ao SINDICATO DOS FARMACEUTICOS: -Os seus estatutos sociais;
- IV - Ao Snr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento: Informações sobre o dia da posse dos vogais.

Nenhumadas providencias solicitadas, CADA QUAL DELA A MAIS IMPORTANTE, foram tomadas pelo culto vogal designado para relatar o feito.

Lintou-se, tão somente, ele, muma inercia injustificavel, mas, felizmente, circunscrita ao caso em lide, a umas tantas providencias inocuas, diversas daquelas que tinham sido requeridas pelo Sindicato recorrente.

Dest'arte, o Consêlho deliberou, sem os documento essenciaao integral conhecimento do feito, documentos que o recorrente não poderia juntar, PORQUE SE ENCONTRAVAM EM PODER DO SINDCATO DOS FARMACEUTICOS (ESTATUTOS) e do proprio interessado, Snr. ALUIZIO BORGES MAMEDE (prova do pagamento do imposto sindical), mas que o Consêlho tinha o dever e a necessidade imperiosa de requisitar.

Alega-se, no acórdão recorrido:

"que não se fazia mistér procedr às diligen-

cias requeridas pelos reclamantes, porque só a eles é que competia provar o que alegavam, como importaria em protelar a decisão do caso, que pela lei é considerado urgente"; E MAIS QUE:

"não é razoavel que venha alguém representar contra outrem deixando à o encargo de prova, sobretudo pretendendo, como pretenderam os reclamantes, que o proprio reclamado viesse fazer prova contra ele mesmo".

Incontestavelmente, o douto Relator laborou em grave equívoco, quando fez tão injuridicas assertivas.

De fato, o art. 69 do Regulamento da Justiça do Trabalho prescreve:

"Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiaria do direito processual do Trabalho".

Foi, exatamente, no Código do Processo Civil e Comercial Brasileiro, que o Sindicato se baseou para pedir as providencias que o Relator "não achou razoaveis".

Assim, por exemplo, quando requereu que o Conselho solicitasse informes preciosos a certas Repartições, no caso subordinadas ao proprio Ministério do Trabalho, usou do disposto no Art. 1.224 do citado código assim redigido:

"O JUIZ A REQUERIMENTO, ou ex-officio, PODERÁ REQUISITAR A REPARTIÇÕES PUBLICAS ou a ESTABELECIMENTOS DE CARATER PUBLICO AS CERTIDÕES NECESSARIAS A PROVA DAS ALEGAÇÕES DAS PARTES".

Por sua vés, ao pedir o SINDICATO que o Conselho mandásse o Snr. Aluizio Borges Maméde EXIBIR "A PROVA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SIDICAL" não estava agindo desarrazoadamente "pretendendo QUE O PROPRIO RECLAMADO VIESSE FAZER PROVA CONTRA ELE

MESMO" - V. Acordão.

A exigencia feita pelo Recorrente fundamenta-se no art. 216 do citado Código de Processo, que assim estipula:

" O INTERESSADO PODERÁ SOLICITAR AO JUIZ QUE ORDENE A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU DE COUSA QUE SE ACHE EM PODER DA PARTE CONTRARIA".

O desconhecimento injustificável do Código de Processo Civil e Comercial BRASILEIRO fez com que o culto Conselho cometesse tão graves cingadas e decidisse o caso em lide, tendo em vista, tão somente, os seguintes pseudos documentos:

- a)-lista de SINDICATOS DE EMPREGADORES, fornecida pela D. Regional;
- b)-ofício do SINDICATO DE FARMACEUTICOS, informando que o Sr. MAMEDE É SOCIO DA FARMACIA CONCEIÇÃO, FIRMA MAMEDE & CIA (V. ata), ou MAMEDE & CIA LTDA. (V. Acordão).

Mesmo com estes documentos, falhos, imprecisos e, como mostraremos, inverídicos, o Conselho tinha elementos, na lei, para dar ganho de causa ao SINDICATO RECORRENTE, mas não o fez sob o presuposto de que:

- I)-enquanto não houver dispositivo legal em contrario, AS PROFISSÕES LIBERAIS podem ter seus representantes na JUSTIÇA DO TRABALHO;
- II)-seu o Sr. Aluizio Borges Maméde EMPREGADOR.

Frageis, como bôlhas de sabão, são os fundamentos da decisão recorrida, pois, não há inteligencia humana que possa dar visos de juridicidade ao que a lei fulmina e fêre de morte.

Assim, diz o Egregio Conselho Regional (V. ata) que "não há DISPOSITIVO LEGAL PROIBINDO às profissões liberais de terem seus representantes na Justi-

ga do Trabalho".

Fosse isto verdade, O QUE NÃO É, e seria o caso de se perguntar em que DECRETO, LEI OU PORTARIA MINISTERIAL se concedeu AOS SINDICATOS DAS PROFISSOES LIBERAIS o direito de indicar seus representantes perante os TRIBUNAIS DO TRABALHO ?

Tal dispositivo, por aberrante, não se encontra na legislação trabalhista brasileira, obra cuidada e inteligente, sob muitos aspectos modelar, de MUITOS MINISTROS e não, como o culto Consêlho afirma, DA AUTORIA EXCLUSIVA (V. ata) do GRANDE E EMINENTE CEARENSE, Ministro Valdemar Falcão.

Mas, Ilustrada Camara de Justiça do Trabalho, dêis que o Consêlho Regional não encontrou o texto de lei que determina, taxativamente e insofismavelmente, quais OS UNICOS SINDICATOS DE ONDE PODEM E DEVEM SAIR OS COMPONENTES DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS, presta o recorrente este obsêquio aos cultos membros do Consêlho, apontando o art. 19 § 1º do Regulamento da Justiça do Trabalho, o qual determina:

"A ESCOLHA DOS VOGAIS DAS JUNTAS E SEUS SUPLENTEs faz-se dentre os nomes constantes das listas que, para este fim, forem sem esforço mental mesmo, QUE SOMENTE OS SINDICATOS DESIGNADOS NO DITO INCISO LEGAL, a saber: -SINDICATOS DE EMPREGADORES E DE EMPREGADOS, pódem fornecer elementos que de primeiro gráu ao Presidente do Consêlho Regional.

§ 1º -PARA O FIM DESTA ARTIGO, CADA SINDICATO DE EMPREGADORES E DE EMPREGADOS, com séde na jurisdição da junta, procederá, na ocasião determinada pelo Presidente do Consêlho, à escolha de tres nomes que comporão a lista".

O dispositivo supra-transcrito, com uma clareza meridiana, diz QUAIS OS SINDICATOS QUE TEM COMPETENCIA PARA ESCOLHER OS NOMES DOS QUE COMPORAO AS LISTAS A SEREM ENCAMINHADAS PELAS ASSO-

CIACÕES SINDICAIS DE PRIMEIRO GRAU AO PRESIDENTE DO CONSÉ-
REGIONAL.

Dai, qualquer pessoa medianamente culta, poder concluir sem esforço mental mesmo, QUE SOMENTE OS SINDICATOS DESIGNADOS NO DITO INCISO LEGAL, a saber:-SINDICATOS DE EMPREGADORES E DE EMPREGADOS, podem fornecer elementos que irão compôr as juntas de conciliação.

Para o caso, pois, cumpre, apenas, indagar se o nome do Sr. Aluizio Borges Mamêde foi indicado por UM SINDICATO DE EMPREGADOR OU DE EMPREGADO.

Era exatamente isto que o Recorrente desejou provar, quando, SEM MEIOS PARA COMPELIR O SINDICATO DOS FARMACEUTICOS A exhibir a sua CARTA DE RECONHECIMENTO, pediu ao CONSÉLHO que o fizesse.

O digno Conselheiro subestimou o requerimento do recorrente, somente porque tinha à sua frente:-A LISTA DE SINDICATOS DE EMPREGADORES, FORNECIDA PELA DELEGACIA REGIONAL (V.ata e Acórdão).

O documento junto (-de nº 1) DEMONSTRA que o Sr. Conselheiro sempre tão metuculoso no exame do que lhe é confiado a decidir, não deveria ter pôsto de lado a cautela e a firmêsa que lhe são peculiares e, até no nome aflóram.

O digno Delegado Regional do Ministerio do Trabalho Indústria e Comércio, dando uma demonstração cabal de sua sobrance-
ria, assevéra que:

" O SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DE FORTALEZA, sede Fortaleza, localidade: Fortaleza, Município: Fortaleza, Categoria: PROFISSIONAL LIBERAL; base territorial: Fortaleza, data do reconhecimento.....Data da ratificação: 26 de abril de 1942; data do registro da carta.....

e mostra que:

"NÃO SÓ DO ALUDIDO REGISTRO, COMO DO QUADRO

DAS ATIVIDADES E PROFISSÕES, A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO LEI Nº 2.381, de 9 de julho de 1940, SE DEPREENDE QUE O SINDICATO DOS FARMACEUTICOS É DE PROFISSÃO LIBERAL".

Dito documento elide toda a força probante da tal lista em que o Conselho não mais se deveria confiar, de vês que o Recorrente a impugnara, implicitamente, em sua contestação de fls. apenas nas entrelinhas, pois é claro que ao protestar o Recorrente pela exibição da CARTA DO SINDICATO DOS FARMACEUTICOS, estava, para qualquer bom entendedor, pondo, delicadamente, em dúvida a veracidade e exatidão da lista organizada por algum menos cuidadoso "Servidor" da D.R.

Porem, Egregia Camara, ante a certidão da Delegacia Regional (doc. nº 1), rúe a decisão recorrida de que, aliás, se depreende que para o Conselho não era desconhecida a circunstancia do SINDICATO DOS FARMACEUTICOS, por um lamentavel equívoco, ter sido incluído entre os SINDICATOS DE EMPREGADOS, na lista que lhe foi fornecida pela D.R.

Este equívoco, facilmente percebível como incinúa o Delegado, ante o que dispõe o Decreto do Enquadramento Sindical, poderia ter sido corrigido, mas, infelizmente, não o foi, criando-se uma situação anomala em face do que dispõe o art. 19 § 1º do Regulamento da Justiça do Trabalho, reflexo que é do art. 139 da Constituição Federal.

Procura-se, ingenuamente, JUSTIFICAR a decisão do Conselho, com as alegativas de que o Sr. Aluizio Borges Mamede é EMPREGADOR e de que "A PROVA DA QUALIDADE PROFISSIONAL É FEITA MEDIANTE DECLARAÇÃO DO RESPECTIVO SINDICATO E ESSA PROVA SE FEZ" (V. Acórdão).

Mas as certidões juntas tiram O VALOR PROBANTE DA DECLARAÇÃO, LIVADA DE SUSPEIÇÃO, DO SINDICATO, pois, A FIRMA -MAMEDE & CIA., referida na ata JAMAIS EXISTIU, LEGALMENTE, -doc. nº 3- E A RAZÃO SOCIAL-MAMEDE & CIA LTDA.--ALUDIDA DO ACORDÃO,

FOI CANCELADA EM CINCO DE JULHO DE 1928....(coc. n-4)-

Aliás, mesmo que ditas firmas exigissem, conforme se disse na petição de fls., que faz parte integrante desta, a circunstância do Sr. Aluizio Borges Mamede ser empregador ou não, em nada influiria no caso, porque não são os EMPREGADORES que enviam REPRESENTANTES A JUNTA, mas como prescreve a lei quem isto faz são os SINDICATOS DE EMPREGADORES E DE EMPREGADOS.

x x x

III-Ao conhecimento dessa Egregia Camara sóbe, em grau de Recurso, uma das questões mais interessantes já tratadas em Tribunal do Trabalho e que vem interessando às classes patronais e de empregados, de vês que o Conselho Regional, a designação de um ilustre membro do SINDICATO DOS PROFESSORES, ORGAO DE REPRESENTAÇÃO LIBERAL, para vogal dos EMPREGADOS (V. ata) parece ter o proposito de afastar da instituição dos tribunais trabalhistas "A REPRESENTAÇÃO PARITAL DAS CLASSES INTERESSADAS, com infração, aliás, do art. 139 da Constituição Federal.

Incontestavelmente, este proposito inexplicavel, aproveitando-se da linguagem do douto Relator", estabelece PRERROGATIVAS ESPECIAIS PARA OS SINDICATOS DE PROFISSOES LIBERAIS, em detrimento dos SINDICATOS DE EMPREGADORES E DE EMPREGADOS, o que importará em fazer esmorecer a propaganda sindical em que tão vivamente se vem empenhando o MINISTRO DO TRABALHO".

Este reconhecimento, diga-se de passagem, já se verifica entre os SINDICATOS DE EMPREGADORES, maximé porque, ultimamente, O VOGAL ALUIZIO BORGES MAMEDE fez PUBLICAR UMA MOÇÃO DE SOLIDARIEDADE, na QUAL DE ZE S E T E (17) SINDICATOS DE EMPREGADOS "sentem-se no dever de reconhecê-lo DIGNO DA INVESTIDURA que lhe conferiu o Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO-doc. nº 5.

Ora, sendo o Sr. Aluizio Borges Mamede O VOGAL DOS EMPREGADORES é claro que, a ser publicada uma moção de solidariedade

esta deveria ser firmada por SINDICATOS PATRONAIS e não por 17 SINDICATOS DE EMPREGADOS.

Justifica-se, portanto, o arrefecimento entre as classes EMPREGADORAS vendo o seu Representante tão "querido e popular" nos SINDICATOS DE EMPREGADOS.

IV-Pelo exposto , o SINDICATO PATRONAL RECORRENTE espéra que a EGREGIA CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO, longe do calor das competições classistas, agirá DENTRO DA LEI, reformando a decisão do Conselho Regional, para o fim de ser obedecido o preceito CONSTITUCIONAL DA PARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DAS CLASSES, por ser isto de

DIREITO.

NOTIFICAÇÃO

Sr. Presidente do "SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE FORTALEZA:

Fica, pela presente, V.S. ciente do despacho do Exmo. Sr. Dr. Presidente do Conselho no recurso ordinário interposto por V.S. à Câmara de Justiça do Trabalho, contra a investidura de Aluizio / Borges Mamede:

"Vistos, etc..

Da decisão do Conselho Regional, em sessão de 22 de Julho, que confirmou, unanimemente, o ato desta presidência que designou o farmacêutico Aluizio Borges Mamede para exercer as funções de vogal representante dos empregadores na J.C.J. de Fortaleza, o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Fortaleza interpôs o presente recurso ordinário à Câmara de Justiça do Trabalho, invocando o artigo 202 do Decreto-lei 6 596, de 12 de Dezembro de 1940.

Isto posto,

Considerando que, no caso em apreço, não se trata de processo originário da competência do Conselho Regional, mas de um ato administrativo ^{emanado} desta presidência, com recurso legal para o mesmo Conselho;

Considerando que, interposto esse recurso e distribuídos os autos ao respectivo relator, o julgamento é proferido na primeira sessão do Conselho independentemente de publicação de edital, e, de cuja presteza ressalta a urgência com que a lei quer tornar definitiva a situação do vogal em questão;

Considerando que o bem fundamentado acórdão de fls julgou improcedente o aludido recurso e confirmou o ato do Presidente do Conselho que designou Aluizio Borges Mamede vogal da J.C.J. de Fortaleza;

Considerando que o art. 202 do Regulamento da Justiça do Trabalho não se aplica ao caso presente, uma

vez que nele não se pode admitir a figura do dissídio individual ou coletivo entre a própria Justiça e a parte interessada;

Por êsses fundamentos, nego encaminhamento ao presente recurso ordinário à Câmara de Justiça do Trabalho.

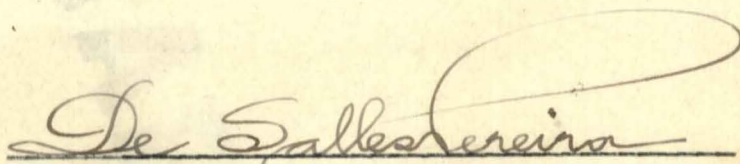
Cientes as partes.

Fortaleza, 17 de Agosto de 1943.

(Ass.) Adonias Lima "

Saudações cordiais

Fortaleza, 17 de Agosto de 1943.



DE SALLES PEREIRA -
SECRETÁRIA do Conselho

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho

Por seu Presidente abaixo-assinado, diz o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE FORTALEZA, que não se conformando, data venia, com a decisão proferida por V. Excia., datada de 17 do corrente, a qual denegou O RECURSO ORDINARIO interpôsto ao Acórdão desse Egregio Conselho Regional que despresou a impugnação feita à INVESTIDURA DO VOGAL DOS EMPREGADORES-Aluizio Borges Maméde- Q U E R da mesma decisão AGRAVAR DE INSTRUMENTO para a conspícua CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO.

FUNDAMENTO LEGAL DO RECURSO:

O presente recurso tem seu fundamento legal no art. 842, inciso IX, do CODIGO DE PROCESSO CIVIL E COMERCIAL BRASILEIRO, que, assim, prescreve:

"Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á AGRAVO DE INSTRUMENTO das decisões:

IX-QUE DENEGAREM A APELAÇÃO, inclusive de terceiro prejudicado, a julgarem deserta, ou a relevarem da deserção".

Não se diga que a citada especie de agravo, no caso vertente, não tem cabimento, alegando-se:

a)-que não foi prevista na lei trabalhista;

b)-por se tratar, na especie, de DENEGAÇÃO DE RECURSO ORDINARIO E NAO DE APELAÇÃO.

As duas alegativas não procedem e podem ser, facilmente, pulverizadas.

Realmente, " O AGRAVO DE INSTRUMENTO não é incompativel com as normas fundamentais do Direito trabalhista".

Quem isto afirma é DURVAL DE LACERDA, autoridade acatada em assunto sociais e trabalhistas, autor de diversas publicações de real valor.

E não fica, apenas, nesta afirmação o culto jurista citado.

Diz ele mais, em longo Parecer, publicado na Revista "Justiça do Trabalho", de junho de 1942, pags. 22 e 23, entre outras cousas, o seguinte:

"A lei Organica da Justiça do Trabalho estabeleceu que das decisões, pelos seus órgãos proferidas, só cabem os seguintes recursos: embargos, ordinario, extraordinario e o agravo nas execuções. Contudo, CAUTELOSAMENTE, ADMITIU QUE O DIREITO PROCESSUAL COMUM SERIA FONTE SUBSIDIARIA do direito processual do trabalho, salvo naquilo em que fosse incompativel com as normas que traçava. Portanto: uma conclusão impõe-se, categorica, insofismavel e logica; e a seguinte: OS RECURSOS LEGITIMOS SÃO AQUELES QUE A LEI DE JUSTIÇA DO TRABALHO PREVÊ, E, NA SUA OMISÃO, OS PREVISTOS PELO CODIGO DE PROCESSO CIVIL".

.....
"O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL néga SEGUIMENTO A UM RECURSO, O R D I N A R I O ou extraordinario, interposto por seu intermédio para um tribunal Superior. QUE FAZER ? Recorrer do ato. Como ? Procurando nas diversas leis que disciplinam a Justiça do Trabalho o meio-O RECURSO-adequado.

A hipotese aí não foi prevista. Mas o legislador indicou o remedio para sanar as suas omisões: a aplicação do processo civil. Então manuseiando-se oCodigo respectivo, encontrar-se-á, bem nitido, bem claro, bem justo e bem adaptavel à especie, o necessario recurso: O DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, destinado AOS ATOS DA MESMA NATUREZA".

////.....
"SERÁ O AGRAVO DE INSTRUMENTO INCOMPATIVEL COM AS NORMAS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO ? Não, porque os prazos para a sua interposição são muito curtos, bem

mais curtos do que os de muitos dos recursos instituídos especialmente para a Justiça do Trabalho. Não dificultará a ação das partes interessadas, porque a sua interposição, quasi mecanica-poderíamos dizer-é bem mais facil, por isso mesmo, que a preparação e defesa dos outros recursos". Loco, pags. 22 e 23.

O eminente autor referido não é voz isolada neste interessante assunto.

O PROPRIO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO decidiu de acordo com o ponto de vista, tão magistralmente defendido por Dorval de Lacerda, resolvendo que:

" DOS ATOS DOS PRESIDENTES DOS CONSELHOS REGIONAIS QUE NEGAM SEGUIMENTO AOS RECURSOS QUE, POR SEU INTERMEDIO, SÃO INTERPOSTOS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES, O RECURSO CABIVEL É O DO AGRAVO DE INSTRUMENTO". In Rev. do Trabalho, junho de 1942, pag. 22-Ementa do Acórdão do C.N.T.

Aliás, não foi, apenas, neste caso que, em se tratando de recursos, os tribunais do trabalho aplicaram as disposições do Código de Processo.

Assim, por exemplo, a Egregia Camara de Justiça, não obstante reconhecer que "o regulamento da justiça do Trabalho não cogita de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO" aceitou a admissão dos mesmos (V. Rev. do Trabalho, de novembro de 1941, pag. 585), tendo o RELATOR DO PROCESSO ASSEVERADO QUE:

"É INDICADO O APELO AS DISPOSIÇÕES DO DIREITO PROCESSUAL COMUM, tal como o permite o art. 69 do Regulamento da Justiça do Trabalho. Cabe, assim, aplicar nas causas desta Justiça, o disposto no art. 862 do Código de Processo "Civil e Comercial Brasileiro".

Alem disto, aceita-se, tambem, o cabimento do MANDADO DE SEGURANÇA, nos casos afetos à JURISDIÇÃO DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO (V. decisão publicada no Diario Oficial da União, de 30 de Janeiro).

FLS. 27

ro de 1942) muito embora o Regulamento da Justiça do Trabalho a ele não se refira.

Por tudo isto, é indubitavel que ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, ora interposto, muito embora não seja, expressamente, previsto no Dec. nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940, deverá ser dado provimento, porque o Codigo de Processo Civil e Comercial Brasileiro, LEI SUBSIDIARIA, o criou para os casos em que se denegar a apelação.

-Vejamos, agora, se a aceitação do recurso poderá ser prejudicada pelo fato do Codigo de Processo Civil e Comercial Brasileiro criar o AGRAVO DE INSTRUMENTO para a "denegação de apelação" e a hipótese, em causa, ser de denegação de Recurso ordinario".

CESARINO JUNIOR mostra a equivalencia dos dois vocabulos, muito embora censure a designação de recurso ordinario, adotada no Regulamento da Justiça do Trabalho.

Diz ele:"

"Efetivamente o RECURSO PREVISTO NOCITADO ARTIGO 202 PARA A INSTANCIA SUPERIOR, das decisões definitivas excedentes à alçada de irrecorribilidade das Justiças, Juizes e das dos Conselhos Regionais que não versam sobre estabilidade e decididas por votação unanime, se assemelha muito à apelação, NOME ESTE QUE LHE ASSENTARIA MUITO MELHOR". In Direito Processual do Trabalho, pag. 282.

-Pelo exposto, é evidente a PROCEDENCIA E O CABIMENTO do recurso interposto e, como inexistem autos suplementares, o Agravante designa as seguintes peças para serem trasladadas, na forma do que estatúe o art. 844, nº III, do Codigo de Procésso:

- a)-petição de impugnação à investidura do vogal Aluizio Borges Maméde;
- b)-Acordão do Conselho, que regeitou a impugnação;

c)-petição de recurso ordinario e razões que a acompanharam;

d)-finalmente, despacho do Presidente que negou o encaminhamento do RECURSO ORDINARIO.

No caso vertente, não se faz mistér a indicação de outras peças, porque o julgamento do agravo pela Colenda de Justiça do Trabalho somente versará sobre o cabimento do Recurso Ordinario e dès que seja provido o agravo, como se espéra, subirão os autos originaes, com os documentos que os acompanharam.

-Ante o exposto, e, tambem, em face do que prescreve o art. 31 do REGIMENTO INTERNO DOS CONSÊLHOS REGIONAIS, assim concebido:

"A interposição do RECURSO ORDINARIO, ou extraordinario, será feita mediante petição dirigida ao Presidente do Consêlho Regional pelo recorrente, que, na mesma ocasião, apresentará as razões do recurso.

§ 2º -Apresentadas as razões do recorrido, ou decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, O PROCESSO SERÁ ENCAMINHADO, digo, REMETIDO ao Consêlho Pleno, ou à Camara de Justiça do Trabalho".

O recorrente espéra que V. Excia. REFORME O DESPACHO AGRAVADO.

Caso tal não aconteça, o SINDICATO AGRAVANTE está certo de que a EGREGIA CAMARA DE JUSTIÇA o fará para o fim de ORDENAR O SEGUIMENTO DO RECURSO ORDINARIO, AFIM DE CONHECER DO MESMO, como fôr de Justiça.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

~~EX. EX. EX. EX. EX. EX.~~

N O T I F I C A C Ã O

Sr. Presidente do "SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE FORTALEZA":

Fica, pela presente, V.S. ciente do despacho do Exmo. Sr. Dr. Presidente do Conselho no recurso de agravo de instrumento in terposto por esse Sindicato à Câmara de Justiça do Trabalho:

" Vistos, etc..

A lei trabalhista não é omissa quanto à matéria de agravo e só o admite na forma do artigo 204, do decreto-lei n. 6 596, de 12 de dezembro de 1940. Em face do exposto, nego encaminhamento ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser o mesmo in cabível. Fortaleza, 31 de agosto de 1943.

(As.) Adonias Lima "

Saudações cordiais

Fortaleza, 2 de Setembro de 1943

De Salles Pereira

DE SALLES PEREIRA

Secretária do Conselho



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

[Handwritten signature]

*... de ...
... a audiência do Sr. Presidente
... do CRT da 7ª Região, com
... a remessa de cópia da
... petição inicial.
... do D.T.T. para providen-
... ciar.*

*Rio, 27.9.43
Presidente da
C.T.*

Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio
Justiça do Trabalho
27 SET 1943
Gabinete do Diretor
Departamento de Justiça do T. 5º Reg.

*Em 27-9-43.
Remessa de ...
Diretor*

*Rec. 28/9/43
A. S. D. T.
Dir. 29/9/43
Macedo
Diretor*

*Preparar o expediente para publicação
no Diário da Justiça
Em 30-9-43
Anaha Bastillo do Val
Esc.*

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
EM 4 DE 10, 1943
[Handwritten signature]

hij



Represento, nesta data, projeto de esc-
pediente.

Rio, 4-10-43
M^{ra}. C. Agnes Brasil
GGAC "435"

Visto - 4/10/1943
Def. Malucina
chefe. int. 1113

Com a proibit
do duto de 17
de 8/1/43
Mianloar
dite

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio
Justiça do Trabalho
9 - OUT 1943
Gabinete do Diretor
do
Departamento de Justiça do Trabalho

[Faint rectangular stamp]

SDC/

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CNT 17 834/43-DP-364/43

Em 11 de outubro de 1943.

Senhor Presidente

Em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho, exarado no processo CNT-17 834/43, junto transmito a V. Excia. cópia, devidamente autenticada, da reclamação apresentada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Fortaleza, solicitando a V. Excia. se digne de informar sôbre o que alega o peticionário.

Saúde e fraternidade.

a)

(Bernardo Cesar de Berrêdo Carneiro)

Diretor

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho
da Sétima Região.

Fortaleza - Estado do Ceará



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

fls 32
10/11/43

Rec. 11/10/43
A.S.D.T.
Rio 2/10/43
Maurício
Lúcio

Sugiro a audiência da P.C. do P. h. afim de que essa seccao se digno de informar se foi respondido o expediente constante por copia a fls 31.

Rio 22.11.43
M. C. Alves Bastos
G. J.

A. SC do SA.
Em 22.11.43
Elyatim
chefe da sec



Informe que dos assentamentos desta Seccão, não consta recurso à decisão de fls. 31., digo, não consta resposta ao expediente de fls. 31. — Rio, 25. XI. 43

O. R. de Almeida
E. J.

a A.S.T.

Encaminho. - se
Rio, 29/11/43
Accacio P. Rocha
Chefe da S. C.

Em face do tempo decorrido e da informação da P. L. do P. H., proponho seja reiterado o expediente constante por cópia a fls 31.

A consideração superior.

Bris, 1. 12. 43.

M^a C. Ayres Brasil.
Dir. G. J. F.

A consideração do H. Dueto da D. P. proponho seja reiterado o expediente acima mencionado.

Bris, 2/12/1943. Regina da Silva Almeida
chefe sub. 229.

De acordo. Cabe citar o expediente de fls. 32, por cópia, faz-se do -se, entretanto, por via telegráfica.

Bris 2. 12. 43
Euzias Galvão
Dir. Sub. 229.

Do Secretário para juntar os presentes, os documentos protocolados sob no. 28947/43 (C.W.T.).

Bris, 3. XII. 43

Bernardo de Azevedo Almeida
Dir. Sub. 229.

33
M



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO		
PROTOCOLO GERAL		
N. CNT. 22947		
Entrada 30/11/1943		
CJT	PCNT	CPB
DJT	PJT	DPS
DP	PP	DA
DGJ	GA	DO
SDI	SO	DF
RIO DE JANEIRO, D.F.		

Of. 553/43

Fortaleza, 24 de Novembro de 1943

Sr. Diretor:

Satisfazendo a solicitação constante do vosso ofício CNT 17 834/43 -DP-364/43, de 11 de Outubro último, passo às vossas mãos, anexas, cópias da sessão e acórdão referentes à reclamação apresentada pelo sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Fortaleza, com a devida informação.

Saudações cordiais

Adonias Lima

ADONIAS LIMA

Presidente do Conselho

Anexos: 1 cópia da sessão
1 " do acórdão
1 informação



Ao Ilmo. Sr. Bernardo Cesar de Berrêdo Carneiro
DD. Diretor do Departamento de Justiça do Trabalho
RIO DE JANEIRO

MCP/

34
M



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

~~RIO DE JANEIRO, D.F.~~

Egrégia Câmara de Justiça do Trabalho

O Sindicato de Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Fortaleza julgou por bem interpor recurso ordinário à Câmara de Justiça do Trabalho da decisão dêste Conselho que desprezou a impugnação feita pelo suplicante quanto à designação, pelo Presidente dêste Tribunal, do Sr. Aluizio Borges Mamede para compor a J.C.J. de Fortaleza, como vogal representante dos empregadores.

Recebido e examinado o referido recurso, exarei o seguinte despacho:

" Vistos, etc..

Da decisão do Conselho Regional, em sessão de 22 de Julho, que confirmou, unanimemente, o ato desta presidência que designou o farmacêutico Aluizio Borges Mamede para exercer as funções de vogal representante dos empregadores na J.C.J. de Fortaleza, o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Fortaleza interpôs o presente recurso ordinário à Câmara de Justiça do Trabalho, invocando o artigo 202 do Decreto - lei 6 596, de 12 de Dezembro de 1940.

Isto posto,

Considerando que, no caso em apreço, não se trata de processo originário da competência do Conselho Regional, mas de um ato administrativo emanado desta presidência, com recurso legal para o mesmo Conselho;

Considerando que, interposto esse recurso e distribuídos os autos ao respectivo relator, o julgamento é proferido na primeira sessão do Conselho independentemente de publicação de edital, e, de cuja presteza ressalta a urgência com que a lei quer tornar definitiva a situação do vogal em questão;

Considerando que o bem fundamentado acórdão de fls. julgou improcedente o aludido recurso e confirmou o ato do Presidente do Conselho que designou Aluizio Borges Mamede vogal da J.C.J. de Fortaleza;

Considerando que o art. 202 do Regulamento da Justiça do

Trabalho não se aplica ao caso presente, uma vez que nêle não se pode admitir a figura do dissídio individual ou coletivo entre a própria Justiça e a parte interessada;

Por êsses fundamentos, nego encaminhamento ao presente recurso ordinário à Câmara de Justiça do Trabalho.

Cientes as partes

Fortaleza, 17 de Agosto de 1943

(a) Adonias Lima. "

Não se conformando, o Sindicato interpôs recurso de agravo à mesma Câmara, no qual proferí o despacho que se segue:

" Vistos, etc..

A lei trabalhista não é omissa quanto à matéria de agravo e só o admite na forma do artigo 204, do decreto-lei 6 596, de 12 de dezembro de 1940. Em face do exposto, nego encaminhamento ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser o mesmo incabível.

Fortaleza, 31 de Agosto de 1943.

(a) Adonias Lima. "

Fazendo juntada das atas e da letra do acórdão prolatado por êste Conselho, deixo de me alongar sôbre o assunto, por julgar que, com essa matéria, a Egrégia Câmara de Justiça do Trabalho ficará suficientemente esclarecida quantos aos fundamentos da representação em apreço.

Fortaleza, 22 de Novembro de 1943



ADONIAS LIMA

Presidente do Conselho

36
15

C Ó P I A A U T Ê N T I C A

////////////////////////////////////
ACÓRDÃO CL - Processo 225/43 - //////////////////////////////////////
Vistos e relatados os autos de representação contra a investidura de Aluísio Borges Mamede, como representante dos empregadores, nas funções de vogal da Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza. O Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Fortaleza, Clovis Arrais Maia, e Abílio Vieira de Melo, associado do mesmo sindicato, representaram contra a investidura do vogal Aluísio Borges Mamede pelo fato de ter a indicação deste partido de um sindicato pertencente ao grupo das profissões liberais - o Sindicato dos Farmacêuticos. Considerando que o decreto-lei nº 1 402 de 5 de julho de 1 939, regulando a associação em sindicatos, estabelece como uma das prerrogativas dos sindicatos a de eleger ou designar os representantes das profissões (arts. 1º e 3º letra d); Considerando / que a Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho dispõe, por seu turno, que o reconhecimento do sindicato o investe nas prerrogativas do art. 496, ou seja, entre outras, a de eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal (art. 503 § / único e 496 letra c); Considerando que a lei não faz distinção entre sindicatos de profissões liberais e os de outra natureza; Considerando que é princípio universal de direito que onde a lei não distingue ninguém pode distinguir; Considerando que estabelecer prerrogativas / especiais para determinados sindicatos, em detrimento de outros, importa em fazer esmorecer a propaganda sindical em que tão vivamente / se vem empenhando o Ministro do Trabalho; Considerando que os sindicatos de profissões liberais também são constituídos por empregadores e empregados, tão dignos como quaisquer outros, de figurar nas representações de classes, sobretudo na Justiça do Trabalho em cuja composição devem figurar elementos íntegros e esclarecidos; Considerando / que na relação enviada pela Delegacia Regional do Trabalho ao presidente do Conselho Regional da Justiça do Trabalho figura o Sindicato dos Farmacêuticos de Fortaleza no número dos sindicatos dos empregadores (fls. 12 e 18); Considerando que "se o profissional liberal utiliza em seu proveito o serviço de terceiro, se lhe paga salário, ordenado ou comissão, se é empregador e contribúe para os fins de seguro social, será empregador para todos os fins do Direito do Trabalho, inclusive para aqueles que garantem a segurança da execução desse direito - a Justiça do Trabalho" (Jarbas Peixoto - Rev. do Trab. - Setº de 1 942, pgs. 46 - 514); Considerando que Aluísio Borges Mamede conta mais de dois anos de efetivo exercício da profissão e faz o comércio de farmácia como sócio da firma Mamede & Cia. Ltd., proprietária /

37
M

da Farmácia Conceição, nesta Capital, à rua Guilherme Rocha nº 214 (documento nos autos) estando assim, portanto, perfeitamente caracterizada a sua qualidade de empregador; Considerando que a prova da qualidade profissional é feita mediante declaração do respectivo / sindicato (art. 18, § único do Regulamento da Justiça do Trabalho) e que essa prova se fez; Considerando que não se fazia mistér proceder às diversas diligências requeridas pelos reclamantes, porque / não só a êles é que competia provar o que alegavam, como importaria em protelar a decisão do caso, que pela lei é considerado urgente;/ Considerando que os únicos requisitos exigidos para o exercício da função de vogal são os do art. 18 de Regulamento citado, os quais / foram devidamente comprovados; Considerando que não é razoavel que venha alguém representar contra outrem deixando à justiça o encargo da prova, sobretudo pretendendo, como pretenderam os reclamantes , que o próprio reclamado viesse fazer prova contra êle mesmo; Considerando, além disto, que ao relator do feito, ou ao Conselho, é que incumbe ajuizar da necessidade ou não de diligências; Considerando / o mais que dos autos consta; RESOLVE o Conselho Regional da Justiça do Trabalho, da 7ª Região, por unanimidade de votos, julgar improcedente a reclamação. Fortaleza, 22 de julho de 1943. (AA) Adonias Lima, Presidente do Conselho; Hermenegildo Firmeza, Vogal Relator; Fui presente: João da Rocha Moreira, Procurador Regional. Assinado em 7/8 / 1943. Publicado no Diário Oficial de 28/7/1943. //

CONFERE COM O ORIGINAL

De Salles Pereira

DE SALLES PEREIRA
Secretária do Conselho

COPIADO POR

Margarida Falcão

Margarida Falcão - Escritª "E"

38
M

C Ó P I A A U T Ê N T I C A

////////////////////////////////////
Conselho Regional do Trabalho. Justiça do Trabalho. 242ª sessão -
1943.////////////////////////////////////
Aos 22 dias do mês de julho de 1943, na sala de sessões do Con-
selho Regional do Trabalho, à hora regimental, sob a presidência do
Sr. Dr. Adonias Lima e a assistência do Dr. Procurador Regional ,
ocorreu mais uma sessão do Conselho com a presença dos vogais, H.
Firmeza, Arrais Maia, Edgar Falcão e Dr. Murilo Mota. O Sr. Dr. /
Presidente declarou aberta a sessão sendo feita a leitura da ata
da reunião anterior a qual foi aprovada e assinada. A seguir, co-
mo fosse principiar o relatório o vogal H. Firmeza, o vogal Arrais
Maia julgou-se suspeito para funcionar por ser parte interessada.
O Sr. Dr. Presidente convocou o suplente, sr. Abílio Vieira de Me-
lo, que estava presente, o qual declarou não poder funcionar por
ser igualmente parte interessada. O Sr. Dr. Presidente, baseado /
no art. 29 do Regulamento da Justiça do Trabalho, deu a palavra ao
vogal H. Firmeza que começou a relatar a representação formulada /
por diversos representantes dos sindicatos de empregados, contra a
investidura do vogal Mozar Solon, representante dos empregados na
J.C.J. de Fortaleza. O vogal H. Firmeza leu as peças do processo /
constantes da exposição dos representantes, do expediente da secre-
taria (cópia autêntica do ofício nº 55 do Presidente do Conselho /
ao Delegado Regional do Trabalho, pedindo uma relação dos Sindicatos
de Empregados e dos de Empregadores, de Fortaleza, reconheci-
dos pelo Sr. Ministro do Trabalho, a lista fornecida pelo Sr. De-
legado do Trabalho), das diligências solicitadas pelo vogal-rela-
tor, as quais constaram de informações da secretaria sobre se o /
vogal Mozar Solon figurara na lista tríplice encaminhada ao Conse-
lho, pelo Sindicato, por ocasião das eleições, cópia autêntica da
ata da reunião do Sindicato de Professores, deliberativa do regis-
tro das chapas, ata da assembleia geral extraordinária, no dia 19
de abril, copia autêntica da carteira profissional do sr. Mozar /
Solon, fornecida pela Delegacia do Trabalho. Deu por findo o rela-
tório. O Dr. Procurador proferiu parecer oral reportando-se sobre
as provas apresentadas, sobre a qualificação do Sindicato de Pro-
fessores equivalente à de comerciários, e levantou a preliminar /
para o Conselho fazer juntar ao processo a carta sindical e, caso
não fosse aceita, opinou pela confirmação do sr. Mozar Solon na /
função de vogal na J.C.J. de Fortaleza. O vogal H. Firmeza, com a
palavra para votação, disse rejeitar a preliminar levantada não /
só porque traria delongas ao caso que, por sua natureza, é urgen-

39
MT

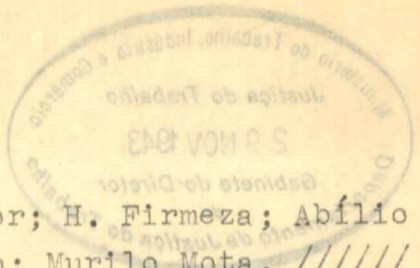
te, como os professores exercem profissão liberal e o seu Sindicato está enquadrado na organização sindical, como sindicato de empregado. O vogal Edgar Falcão acompanhou o relator. O vogal Dr. Muro Mota divergiu dos pares, dizendo que a carta sindical era // por natureza indispensável à elucidação perfeita. Vencida a preliminar, o vogal relator entrou na votação do mérito. Disse "que importava decidir se o sr. Mozar Solon era ou não empregado. Professor é um empregado como há pouco tivemos oportunidade de julgar / um recurso de um professor do Colégio S. Luiz do Maranhão. O decreto-lei que instituiu o registro de professores, no seu art. 14 os equipara aos comerciários. A carteira profissional do vogal // contestado, prova que ele é professor de vários colégios desde // 1938. Ainda mais, quanto isto não bastasse, o sr. Mozar Solon é / empregado no comércio há vários anos. Versa a questão se as profissões liberais podem ou não ter representantes na Justiça do Trabalho. A lei não faz distinção, é expressa, é clara que entre as // prerrogativas dos Sindicatos, está a de eleger representantes na Justiça do Trabalho. Não exclue os sindicatos de profissões liberais. O argumento final é o seguinte: o sr. Mozar Solon foi designado pelo Presidente da República, há dois anos passados, para exercer a função de vogal dos empregados na J.C.J. de Fortaleza. Dir-se-á, a lei deixou as designações para a primeira organização das Juntas, como do livre critério do Sr. Presidente da República. Todas as leis do trabalho são de autoria do Sr. Presidente e do / seu ex-ministro, Valdemar Falcão. A designação do sr. Mozar Solon foi feita após essa legislatura e firmada pelo Sr. Presidente e / pelo Ministro Valdemar Falcão, que são os melhores interpretes da lei. Meu voto, pois, é para que se confirme a escolha do Sr. Presidente do Conselho do Trabalho, na 7ª região." Recolhendo os votos aos vogais, houve unanimidade na votação. O vogal Firmeza passou a fazer o relatório da representação formulada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Fortaleza, e pelo sr. Abilio Vieira de Melo contra a investidura do sr. Aluisio Borges Mamede, vogal dos empregadores na J.C.J. de Fortaleza. O / vogal relator leu as peças constantes do processo. Na representação o Sindicato afirma que o sr. Mamede não é empregador, exerce profissão liberal. O vogal relator fez a leitura de todo o expediente da secretaria, da lista de sindicatos de empregadores fornecida pela Delegacia Regional, do ofício do Sindicato de Farmacêuticos informando que o sr. Mamede é sócio da farmacia Conceição, firma Mamede & Cia. Após a leitura, deu por findo o relatório. O Dr. Procurador proferiu parecer oral dizendo que se dispensava de levantar a preliminar do caso anterior, não porque a julgasse im-

HO
28

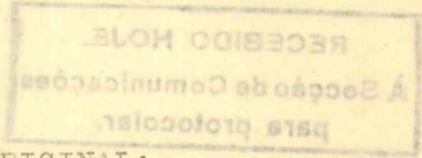
procedente, mas porque, no exercício da Procuradoria, sempre zela
 va pela boa interpretação da lei e respeitava a jurisprudência fir
 mada pelo Conselho. Limitava-se a opinar pela confirmação do sr.
 Mamede na função de vogal dos empregadores na J.C.J. de Fortaleza,
 por não restar a menor dúvida que ele é empregador. Com a palavra
 para a votação o vogal relator disse "salientei na justificação /
 do meu voto, no caso anterior, que, em face da lei, enquanto não
 houver dispositivo legal em contrário, as profissões liberais po
 dem ter seus representantes na Justiça do Trabalho. Todos os Sin
 dicatos têm prerrogativas iguais. Peço permissão para ler o pare
 cer do Procurador Regional, adjunto, no Rio de Janeiro, Dr. Jar
 bas Peixoto, publicado na Revista do Trabalho de setembro de 1942.
 Meu voto é que se confirme a escolha do Sr. Presidente do Conse
 lho, mantendo-se o sr. Aluisio Borges Mamede como representante /
 dos empregadores na J.C.J. de Fortaleza. Recolhendo os votos aos
 vogais, o Sr. Dr. Presidente do Conselho constatou unanimidade com
 o relator. Como o vogal H. Firmeza restituisse à casa o processo/
 nº 14/43, no qual é recorrente, Ledícia Fima, e recorrido, o espó
 lio de Samuel Marques, o Sr. Dr. Presidente designou o dia 30 pa
 ra julgamento e, a seguir, encerrou a sessão da qual, para memó
 ria, lavrei esta ata. Fortaleza, 22 de julho de 1943. //
 (aa) De Salles Pereira, secretária; Adonias Lima, Presidente; Fui
 presente: João da Rocha Moreira, Procurador; H. Firmeza; Clovis /
 Arrais Maia; José Edgard do Rego Falcão; Murilo Mota. //
 //
 Conselho Regional do Trabalho. Justiça do Trabalho. 243ª sessão /
 1943. //
 Aos 23 dias do mês de julho de 1943, na sala de sessões do Conse
 lho Regional do Trabalho, à hora regimental, sob a presidência do
 Sr. Dr. Adonias Lima e a assistência do Dr. Procurador Regional,
 ocorreu mais uma sessão do Conselho com a presença dos vogais, H.
 Firmeza, Arrais Maia, Edgar Falcão e Dr. Murilo Mota. O Sr. Dr. /
 Presidente declarou aberta a sessão sendo feita a leitura da ata
 da reunião anterior, a qual mereceu uma retificação do Dr. Procu
 rador que pediu constar na presente ata que ele dissera " que os
 professores podem estar enquadrados na Confederação de Trabalhad
 res de Educação e Cultura, ou entre as profissões liberais" e não
 como constou que "a qualificação do Sindicato de Professores equi
 valente à de comerciários". Depois, a ata foi aprovada e assinada.
 Como nada mais houvesse a tratar, o Sr. Dr. Presidente declarou /
 encerrada a sessão da qual lavrei a presente ata. //
 Fortaleza, 23 de julho de 1943. //
 (aa) De Salles Pereira, secretária; Adonias Lima, Presidente; Fui

H1
W

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO



presente: João da Rocha Moreira, Procurador; H. Firmeza; Abílio
Vieira de Mélo; José Edgard do Rêgo Falcão; Murilo Mota. /////



CONFERE COM O ORIGINAL:

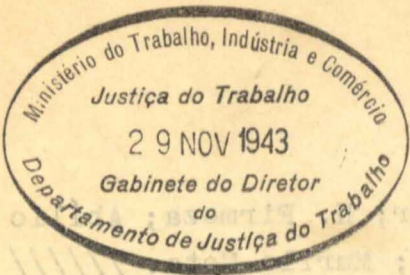
[Faded handwritten text, possibly a signature or list of names, mostly illegible.]

De Salles Pereira

DE SALLES PEREIRA, Se-
cretária

Copiado por:

Margarida Falcão
Escrit^o "E"



M. T. I. C. - A. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RECEBIDO HOJE.
À Secção de Comunicações
para protocolar.

CONFIRME COM O ORIGINAL:

[Illegible handwritten signatures and scribbles]

Copiado por:

[Faint handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
 DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

112
 15

CNT 17 834/43

Cumprida que ficou a determinação
 de juntada de fls. 32, verso, submeto o presente
 processo à consideração do Sr. Diretor do
 D.J.T.

Rio, 3 de dezembro de 1943.

O. Tavares

Secretário do D.J.T.

À elevada consideração do Sr.
 Presidente da Câmara da Justiça do Trabalho
 submeto o presente processo, atendida que
 ficou a diligência determinada de fls. 30.

Rio, 3 de dezembro de 1943.

Bernardo de Almeida Carneiro

Diretor do D.J.T.

*Quida a Junta do
 Cuadros da Justiça
 do Trabalho, está a
 conclusão.*

Rio, 6. 12. 43

*Presidente da
 C.J.T.*

Recebido em 7-12-43
 Air Quintas Primarias
 Exite

*Bernardo de Almeida Carneiro 8-12-43
 Diretor do D.J.T.*

O presidente do C.R.T. tinha poder para negar deferimento ao recurso, caso o plegado insatisfeito não pudesse dar seguimento ao recurso, até certo ponto, a mesma lei não recebia. Isto posto, concordando com o parecer do C.R.T. quando entendido ser insatisfatório o recurso, porque não se aplica a lei dispositiva que o ampara. Caso contrário, entende a Comissão Especial opinando preliminarmente pelo processo convertido e diligência para que se faça a prova, tendo sido satisfeitos os requisitos exigidos no processo, os requisitos do art. 601 da Consolidação da Lei de Trabalho, seu reproduz, sem ter a lei anterior.

2. II. 44
Domest. 2. 44

1944-11-15
P. 11-15
1944-11-15

Eh.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PROCURADORIA DA
JUSTIÇA DO TRABALHO
FLS. 43.....
Dair

CNT = 17 834/43

Assunto: O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE FORTALEZA, faz uma RECLAMAÇÃO CONTRA o Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 7a. Região. A.

* * *

O presidente do Conselho Regional do Trabalho tinha poder para negar seguimento ao recurso, caso o julgasse incabível. Mas não poderia ter negado seguimento ao agravo, atendendo à natureza mesma de tal recurso.

Isto posto, concordo com o presidente do Conselho Regional do Trabalho quando entende ser incabível o recurso, porque não encontra na lei dispositivo que o ampare.

Caso contrário entenda a Egrégia Câmara, opino preliminarmente seja o processo convertido em diligência para que se faça a prova terem sido satisfeitos, com relação ao vogal em questão, os requisitos do art. 661 da Consolidação das Leis do Trabalho, que reproduz, nesse trecho a lei anterior.

Rio de Janeiro, 2 de Fevereiro de 1944.

ass.) DORVAL LACERDA - Procurador



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL DA
JUSTIÇA DO TRABALHO
P.L.S.F.L.S.
44

Nair

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Devolvido em 8-2-944
Nair Quintaes Guimarães
Escrit E

x

Com o parecer de fcs. 42 verso, de vol. - 22 - 10.2-944

Sumário Lpgr
p. 10.2-944

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
DESIGNAÇÃO

Designo Relator o snr. Conselheiro Caldeira Neto

Rio de Janeiro, 6 de 3 de 1944

[Signature]
Presidente

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
CONCLUSÃO

Aos oito de maio de mil novecentos e quarenta e 4 faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Conselheiro Relator C. Neto

[Signature]
Secretário

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
VISTO

Rio de Janeiro, de de 194

Relator



325 46

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N. CNT 17.834/43

CERTIFICO que a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por unanimidade de votos, julgar improcedente a representação, por falta de fundamento legal, nos termos do parecer da Procuradoria da Justiça do Trabalho. 8

OBSERVAÇÕES

Tomaram parte no julgamento os seguintes srs. Conselheiros: Caldeira Neto, Ozéas Motta, Marcial Dias Pequeno, Percival Godoy Ilha, Eduardo José Cossermelli, Rômulo Cardim e Dario Crespo, 8

104
505
CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO, os quais foram vencedores, e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N. CNT. 17.854/43

CERTIFICADO que a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho em sessão ordinária hoje realizada julgou os presentes autos tendo resolvido, por unanimidade de votos, julgar improcedente a representação, por falta de fundamento legal, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça do Trabalho.

os quais foram vencidos.

OBSERVAÇÕES

Tomaram parte no julgamento os seguintes srs. Conselheiros: Celso de Figueiredo, Oscar Mattar, Marcelino Dias Pedrosa, Percival Goboy Lima, Edy de Azevedo e José Cesarzelli, Romulo Garcia e Paulo Grasse.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, de maio de 1943

[Signature]
Secretário

47

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos á S.A.A.,
para os fins de direlto.

Em,

.....

SECRETÁRIO



48

ACÓRDÃO
(CJT-325-44)

NRM/CCS

Proc. 17 834/43

1944

Incabível o recurso que não encontra na lei fundamento para sua interposição.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Fortaleza, reclama contra o despacho do Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 7a. Região, que lhe negou encaminhamento a recurso de agravo:

CONSIDERANDO que acertadamente andou o Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da Setima Região negando seguimento ao recurso interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Fortaleza, em seu despacho de fls., por isso que o recurso não encontrava qualquer qualquer amparo em lei;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, julgar improcedente a reclamação, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1944

Manoel Pereira

Presidente

Manoel Capdevila

Relator

Sonst. P. A. C. de

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 8 / 7 / 44.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

49
5

D.J.T. 14 JUL 1944
RECEBIDO
no
Gabinete do Diretor

A. D. J.

Em 14 / 7 / 1944

Bernardo de Sá Brito Cavim
Diretor do D. J. T.

1

A. J. D. J.

Em 17 / 7 / 1944

Quatros
Diretor da D. P.

Propunho a remessa dos
presentes autos a SC do SA
afim de que esta informe
se houve recurso da devedora
de J. S. T.

do Ju. C. P. da Secal
D. O. S. Em 19. 7. 44

Antônio de Moraes e Sá
Esc

+++

A. J. D. J. do SA
Em 19/7/1944
Pelo da filia g...
ch... m... s...

SERVIÇO ADMINISTRATIVO
C. N. T.
13 JUL 1944
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES

Informo que dos assentamentos desta Secção, não consta
recurso à decisão de fls. 48. —

Rio, 24. 7. 44

C. L. de Almeida
Esc. J.

Encaminha-se
a S. D. J.
em 25/7/44
Esc. J. da
C. L. de Almeida

sendo em vista a informação supra, e, em face do acórdão de fls. 48, proponho o arquivamento dos presentes autos.

A' consideração superior.

Rio, 26. 7. 44.

Mãe C. Ayres Bastos
Esc. J.

De Acórdão.

A' consideração do S. Diretor

da OP.

em 27. 7. 1944

Fez-me da hito a l'uis la
chudinh 108



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Handwritten initials

*Convenção entre de afiliação
operação tramitada ao
C.N.T. de 7-7-44, em
da decisão de 17-07-44.*

*Rio, 27-7-44
Maurício
Diretor*

D.J.T. 28 JUL 1944
RECEBIDO
no
Gabinete do Diretor

*Proceda-se como
de fato.*

A. D. P.

*Rio, 28-7-44
Bernardo Rubens Lameira
Diretor de D. P.*

A. S. D. J.

Em 31-7-1944

*Maurício
Diretor da D. P.*

*Apresento, nesta data, projeto
de expediente*

à consideração superior.

*Rio, 2-8-44
M^{re} C. Gomes Bastos
Esp. D. J.*

*Sub. Dm. 2-8-44
Delib. da Diretoria
Sub. Sub. 2-8-44*



*Para o processo de
fabricação de aditivo
de aço*

*Ex. 2/8744
Maurício
Dutra*

D.J.T. 3 - AGO 1944
RECEBIDO
no
Gabinete do Diretor

11.08.1944
D.T.

*Fabricação de aditivo
de aço
Ex. 2/8744
Maurício Dutra*

*Ex. 2/8744
Maurício Dutra*

*Ex. 2/8744
Maurício Dutra*

*Ex. 2/8744
Maurício Dutra*

51
trabalho

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CNT-17 834/43- DP-279/44

Em 4 de agosto de 1944.

**EXPEDIDO
NESTA DATA**

Snr. Presidente.

Junto transmito, para conhecimento de V.Excia., cópia devidamente autenticada do Acórdão preferido pela Câmara de Justiça do Trabalho nos autos do processo CNT-17 834/43, em que o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Fortaleza, reclama contra o despacho dessa Presidência, que negou encaminhamento ao recurso de agravo que interpôs.

Saúde e fraternidade.

Bernardo Cezar de Berrêdo Carneiro

Diretor do D.J.T.

Ao Snr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 7a.Região.
Fortaleza - Estado do P. A.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
 DEPARTAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls 52
 Jacy

a vista do despacho de fls
 30, no ponto o cumprimento
 destes autos - em 24.8.44.

ao ser. chefe da Seção
 de Prática de Juízo com T.º
 Enc

De acordo com o acórdão
 do Conselho Nacional do Trabalho
 em 24.8.1944

de autoria do Sr. Juiz
 de Direito

de acordo
 R. 24/8/44
 Mantovar
 Dutra



Arquive-se

Em 25.8.1944

Bernardo Surberino Lameira
 Diretor do D. J. T.

A. S. D. J.

Em 26.8.1944

Mantovar
 Diretor da D. P.

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
 EM 14 DE 09 / 1944
 M. C. Aguiar Bastos